

## **P A R E C E R**

Nº 1120/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Motofrete. Alteração de Lei Municipal. Competência concorrente. CTB e Resolução CONTRAN nº 356/2010. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consultante encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal que dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, denominado motofrete.

### **RESPOSTA:**

Até 29/07/2009, a posição do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada a Nota Técnica nº 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/07/2009, pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Ademais, para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de mototáxi e motofrete, como se observa da leitura de seu texto:

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Todavia, cumpre informar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, já considerou inconstitucionais algumas normas municipais que instituíram os serviços de "mototáxi" e de "motofrete", mesmo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.009/2009.

De qualquer sorte, a despeito da controvérsia, inexiste dúvida de que tal medida exige a edição de lei local que trate do regime de prestação do serviço no território municipal mediante autorização ou permissão e que também viabilize o exercício do poder de polícia de trânsito pelo município, considerando as peculiaridades locais, em obediência ao princípio da legalidade administrativa e à própria autonomia municipal.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Executivo.

No caso em tela, não se verificando a incidência de quaisquer

das hipóteses acima mencionadas, a iniciativa parlamentar para a propositura do projeto de lei em comento se mostra plenamente válida.

Em prosseguimento, passemos à análise do aspecto material da propositura. O projeto de lei sob análise trata de algumas alterações pontuais na lei que dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, denominado motofrete.

A atual redação da Lei que se pretende alterar assim dispõe:

"Art. 3º O condutor do veículo deverá ser habilitado há pelo menos 1 (um) ano na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143, da Lei nº 9.503/97, além de: (...)"

Vejamos a nova redação proposta pelo Projeto de Lei:

"Art. 3º O condutor do veículo deverá possuir habilitação na categoria "A" com a inclusão da observação que exerce atividade remunerada (EAR) ao veículo, conforme Código de Trânsito Brasileiro, além de: (...)"

Nesse passo, observamos que a nova redação exclui o requisito de tempo mínimo de habilitação para o exercício da atividade, o que contraria a Resolução do CONTRAN nº 356/2010. Cumpre destacar que até mesmo a atual redação da Lei ofende a referida resolução, uma vez que há a exigência de pelo menos 2 anos de habilitação na categoria "A". Assim está disposto na Resolução CONTRAN nº 356/2010:

"Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do CTB;
- III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB".

Quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido inexistência de vício de constitucionalidade formal, devendo, quanto ao aspecto material, serem observados os requisitos do CTB e da Resolução CONTRAN nº 356/2010, para que a propositura possa regularmente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.